

## DECRETO Nº 3.740

**"Dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho especial para os servidores públicos municipais com transtorno de espectro do autismo (TEA) ou outras deficiências, bem como aos que tenham cônjuge, pais e filhos na condição supracitada, e dá outras providências."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e o que dispõe a Lei Complementar nº 278, de 02 de junho de 2022, e o contido no protocolado sob nº 22.880/2022, DECRETA:

**Art. 1º** A concessão da redução de carga horária para os servidores públicos municipais com transtorno de espectro do autismo (TEA) ou outras deficiências, bem como aos que tenham cônjuge, pais e filhos na condição supracitada, obedecerá aos critérios e aos procedimentos previstos neste regulamento.

**Art. 2º** A redução de carga horária destina-se a assegurar, à pessoa com deficiência, as condições concretas de frequência aos programas de acompanhamento terapêutico prescritas por seus profissionais assistentes bem como o seguimento de sua programação terapêutica, inclusive em regime de "home care".

§ 1º Caberá ao servidor ou servidora solicitar a redução de carga horária mediante abertura de protocolo juntando toda a documentação necessária à comprovação da responsabilidade legal pela pessoa com deficiência e do respectivo quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições terapêuticas.

§ 2º A documentação deverá incluir obrigatoriamente as declarações de clínicas ou entidades que prestam atendimento à pessoa com deficiência, incluindo empresas especializadas em serviço de "home care" quando for o caso, que demonstrem os serviços prestados, bem como os dias e horários em que essas entidades entendem ser necessário o acompanhamento do servidor ou servidora ao atendimento.

~~**Art. 3º** O laudo médico deverá obrigatoriamente ser homologado pelo Médico do Trabalho do Município, o qual deverá se manifestar formalmente pelo prazo e período quantitativo de carga horária a ser dispensada para o desenvolvimento dos cuidados especiais.~~

**Art. 3º** O requerimento deverá obrigatoriamente ser homologado por comissão especial que deverá se manifestar formalmente pelo prazo e período quantitativo de carga horária a ser dispensada para o desenvolvimento dos cuidados especiais.

Parágrafo único. A Comissão Especial será designada por Portaria e formada por pelo menos 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) servidor advogado, 01 (um) servidor lotado na Secretaria Municipal de Inclusão, 01 (um) servidor lotado na Secretaria Municipal de Administração, 01 (um) servidor lotado na Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) servidor lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4159/2023)

**Art. 4º** Para emissão de parecer, a seu critério, o Médico do Trabalho do Município poderá solicitar a junção de relatório emitido por assistente social e/ou equipe multidisciplinar do DSO, evidenciando o contexto familiar e a necessidade de acompanhamento.

**Art. 5º** A carga horária dispensada não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do servidor.

**Art. 6º** A concessão da jornada de trabalho especial, regulamentada através do presente, assegura a irredutibilidade de vencimentos e dispensa a necessidade da compensação de carga horária.

**Art. 7º** É vedada a concessão simultânea de mais de uma jornada de trabalho especial, sendo assegurado ao servidor o direito de optar por uma delas, quando se enquadrar em mais de uma das condições previstas.

**Art. 8º** É vedada a concessão de jornada de trabalho especial para as seguintes situações:

- I - servidores com acúmulo de cargos públicos;
- II - servidores que detenham outro vínculo no setor privado.
- III - servidores em cargo comissionado ou função gratificada.
- IV - servidores cujo vínculo se dá por contrato com prazo determinado.
- V - professores remunerados por hora-aula.
- VI - servidores cuja carga horária não ultrapassem as 20h semanais.

**Art. 9º** Para os servidores públicos municipais que contenham 02 (dois) vínculos com o Município, fica condicionada a concessão da jornada de trabalho especial em apenas um deles.

**Art. 10.** O processo, de análise e parecer do pedido de concessão da jornada de trabalho especial, não poderão exceder 90 (noventa) dias, sob nenhuma hipótese, desde que todas as exigências processuais tenham sido atendidas pelo requerente.

**Art. 11.** É de responsabilidade da chefia imediata a fiscalização do cumprimento regular da jornada do servidor beneficiado com a concessão de jornada de trabalho especial, a fim de que o interesse público não seja prejudicado.

**Art. 12.** A concessão da jornada de trabalho especial deverá ser anotada na ficha funcional do servidor beneficiado.

Parágrafo único. A horas suprimidas da jornada de trabalho não serão computadas como horas trabalhadas para fins de gratificação por desempenho.

**Art. 13.** Caberá ao servidor beneficiado com a concessão da jornada de trabalho especial a comunicação imediata à Secretaria Municipal de Administração da cessação dos motivos que ensejaram a concessão do benefício, sob pena de aplicação das sanções administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 14.** Independentemente de qualquer alteração no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições médicas pertinentes à pessoa com deficiência, o pedido de dispensa deverá ser renovado anualmente, mediante novo requerimento dos interessados que atenderá ao disposto nos artigos anteriores e deverá ser protocolado 60 dias antes da cessação do benefício.

§ 1º A falta de renovação do pedido de dispensa implicará na cessação automática do benefício, a partir do primeiro dia consecutivo ao cômputo do prazo de 1 (um) ano contado da concessão anterior.

§ 2º A partir da cessação do benefício, as ausências ao serviço serão computadas como faltas ou atrasos, conforme o caso, implicando na aplicação das demais regras do regime estatutário municipal relativas à matéria.

**Art. 15.** O servidor deve organizar a rotina de acompanhamento terapêutico dentro do horário em que foi dispensado do trabalho, não podendo além de ter reduzida sua carga horária apresentar declaração de comparecimento para justificar tratamentos semanais com exceção de consultas médicas de rotina que comprovadamente não puderam acontecer no horário da dispensa ou atendimentos emergenciais com a devida justificativa.

**Art. 16.** Constatado que o servidor não cumpre as exigências previstas neste Decreto, ou, que os documentos apresentados não correspondem à situação declarada, a jornada de trabalho especial será automaticamente cancelada.

**Art. 17.** Se a pessoa com deficiência tiver dependência legal com mais de um servidor, a concessão da jornada de trabalho especial será concedida para apenas um deles.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 3.567 de 07 de junho de 2022.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 05 de setembro de 2022.

#### 1. MARCELO ELIAS ROQUE

Prefeito Municipal

AMANDA CRISTINA PEREIRA ROQUE  
Secretária Municipal de Gabinete Institucional

MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA  
Secretária Municipal de Administração

BRUNNA HELOUISE MARIN DE OLIVEIRA SANTOS  
Procuradora Geral do Município

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/02/2023*